



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195881 - MG (2025/0031394-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : **ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN - SP226421**
 MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO -
 SP385020
 MARTIN ISQUIERDO ALLGAYER - SP332492
 RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RECORRIDO : **JOEIDER PACÍFICO CORDEIRO DE CAMPOS**
ADVOGADO : **WELLINGTON KLEBER PIO DOS SANTOS - MG113370**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que rejeitou preliminar de incompetência nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.
2. O Tribunal de origem não admitiu o agravo de instrumento, afirmando que o art. 1.015 do CPC não prevê a possibilidade de insurgência contra decisão que rejeita preliminar de incompetência, por não haver urgência ou perigo de perecimento do direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que define competência, à luz da tese de taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, conforme entendimento do STJ no Tema n. 988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que define competência, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

5. A decisão do Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, especialmente quanto ao Tema n. 988, que mitiga a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, observando os demais requisitos de admissibilidade recursal, dê prosseguimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: "É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que define competência, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 927, III, 1.022, I e II, 489, §1º, VI, 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.704.520/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.160.984/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.002.055/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195881 - MG (2025/0031394-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : **ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN - SP226421**
 MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO -
 SP385020
 MARTIN ISQUIERDO ALLGAYER - SP332492
 RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RECORRIDO : **JOEIDER PACÍFICO CORDEIRO DE CAMPOS**
ADVOGADO : **WELLINGTON KLEBER PIO DOS SANTOS - MG113370**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que rejeitou preliminar de incompetência nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.
2. O Tribunal de origem não admitiu o agravo de instrumento, afirmando que o art. 1.015 do CPC não prevê a possibilidade de insurgência contra decisão que rejeita preliminar de incompetência, por não haver urgência ou perigo de perecimento do direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que define competência, à luz da tese de taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, conforme entendimento do STJ no Tema n. 988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que define competência, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

5. A decisão do Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, especialmente quanto ao Tema n. 988, que mitiga a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, observando os demais requisitos de admissibilidade recursal, dê prosseguimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: "É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que define competência, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 927, III, 1.022, I e II, 489, §1º, VI, 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.704.520/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.160.984/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.002.055/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA. (CORTEVA) com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em agravo interno interposto contra decisão que rejeitou preliminar de incompetência nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 362-363):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1015. ROL TAXATIVO. DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. MITIGAÇÃO DO ARTIGO 1015. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVA. ACÓRDÃO MANTIDO. O rol previsto no art. 1015 do CPC é taxativo e somente em casos de urgência deve ser analisada questões ali não elencadas. A decisão que rejeita a preliminar arguida na contestação não é atacável via agravo de instrumento e poderá ser analisada quando da apelação. O recurso não merece provimento. V.V. Impõe-se o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que versa sobre competência, diante da urgência da análise de tal matéria no presente momento. Aplicação da tese de mitigação do rol previsto no art. 1.015 do CPC, fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo nº 988.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta divergência jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 1.015 e 927, III, do CPC, porquanto o acórdão recorrido não aplicou a tese de taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, conforme entendimento do STJ no Tema n. 988;

b) 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão recorrido não supriu a omissão sobre a aplicação dos arts. 926 e 927, III, do CPC;

c) 489, §1º, VI, do CPC, visto que o acórdão não indicou os fundamentos para não seguir a orientação do STJ no REsp n. 1.704.520/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos; e

d) 1.025 do CPC, porque consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, especialmente no Tema n. 988, que admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (fls. 391-407).

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que se conheça do agravo de instrumento interposto e lhe dê regular prosseguimento.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 678.

O recurso especial foi admitido e determinou-se sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 684).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou declaração de inexigibilidade do débito, exclusão de seus dados dos cadastros de órgãos de inadimplentes e indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de incompetência suscitada na contestação, ao argumento de que "tratando-se de relação de consumo, tendo em vista a intenção de facilitar a defesa do consumidor, é possível que o autor escolha propor a ação no seu domicílio, nos termos do artigo 101, inciso I, do CDC" (fl. 275).

A Corte estadual, por maioria, manteve a decisão monocrática, negando provimento ao agravo interno e rejeitando os embargos de declaração.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

A controvérsia diz respeito ao cabimento ou não de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa competência.

No caso, o Tribunal de origem não admitiu o agravo de instrumento, asseverando que o art. 1.015 do CPC não prevê a possibilidade de insurgência contra decisão que rejeita preliminar de incompetência por não haver urgência ou perigo de perecimento do direito a autorizar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC (Tema n. 988 do STJ).

Segundo a tese firmada no Tema n. 988 do STJ, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas na apelação, aplica-se à decisão interlocutória a tese firmada no Tema n. 988 do STJ, que mitiga a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

Quanto ao cabimento do agravo de instrumento da decisão que define competência, os precedentes desta Corte Superior admitem a sua interposição.

Nesse sentido, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 /STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO QUE DEFINE COMPETÊNCIA. CABIMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. MÉDICO X PACIENTE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.704.520/MT, firmou a tese, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 988), de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

3. Em relação ao cabimento do agravo de instrumento da decisão que define competência, esta Corte Superior admite a sua interposição.

[...].

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.812/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURADOS. RETORNO DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DO TEMA 988 DO STJ. JULGADO EM REPETITIVO. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO. ANÁLISE A SER FEITA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O regramento legal do agravo de instrumento estatuído no atual Código de Processo Civil apresenta rol de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se pelo cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que define competência.

Precedentes.

3. Determina-se ao TJGO que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça do agravo de instrumento e a ele dê regular prosseguimento no que tange à competência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.160.984/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE ENSEJAM A CONCLUSÃO SOBRE A CONTINÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "O rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema repetitivo 988). É cabível a interposição de agravo de instrumento em face de decisões que envolvam questão de competência.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.002.055/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é cabível a interposição de agravo de instrumento em face de decisões que envolvem questão de competência. Incidência da Súmula 83/STJ.

Precedentes.

2. A inobservância dessa sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.333.745/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Ante o exposto, **conheço do recurso especial para dar-lhe provimento e determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, observando os demais requisitos de admissibilidade recursal, dê prosseguimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.195.881 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0031394-2

Número de Origem:

10000231713926001 10000231713926002 10000231713926003 10000231713926004
17139342720238130000 50000990320208130435

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : RENATO JOSÉ CURY - SP154351

ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN - SP226421

MARTIN ISQUIERDO ALLGAYER - SP332492

MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020

RECORRIDO : JOEIDER PACÍFICO CORDEIRO DE CAMPOS

ADVOGADO : WELLINGTON KLEBER PIO DOS SANTOS - MG113370

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025